



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13851.001011/99-13
Recurso nº : 126.876
Acórdão nº : 201-78.766

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 15 / 02 / 05
Rubrica

Recorrente : I. SANTOS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**PIS. DIREITO À REPETIÇÃO DE INDÉBITO.
DECADÊNCIA.**

Nos pleitos de compensação/restituição formulados em face da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, o prazo de decadência do direito creditório é de 5 (cinco) anos, contado da data da publicação da Resolução nº 49 do Senado Federal, 10 de outubro de 1995.

DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. BASE DE CÁLCULO.

Após a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, voltou-se a adotar a sistemática inserta na LC nº 7/70 na cobrança da contribuição ao PIS, ou seja, à alíquota de 0,75% sobre o faturamento verificado no sexto mês anterior ao da incidência, o qual permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando, a partir de então, "o faturamento do mês anterior" passou a ser considerado para sua apuração.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por I. SANTOS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva e José Antonio Francisco, que consideram a decadência do direito à restituição em 5 (cinco) anos do pagamento.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

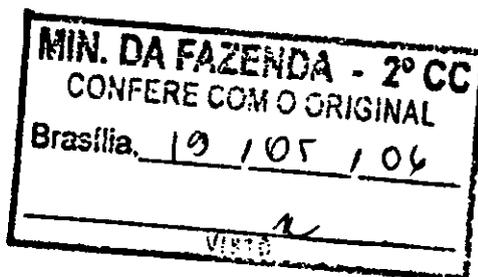
Antonio Mario de Abreu Pinto
Relator

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 19 / 05 / 06
lc
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Cláudia de Souza Arzua (Suplente), Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13851.001011/99-13
Recurso nº : 126.876
Acórdão nº : 201-78.766

Recorrente : I. SANTOS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 4.616, de 27 de novembro de 2003 (fls. 232/245), da lavra da DRJ em Ribeirão Preto - SP, que indeferiu a solicitação de restituição/compensação da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, referente ao período de apuração de 01/12/89 a 31/10/95, recolhido indevidamente com fulcro nos indigitados Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

A Delegacia da Receita Federal em Araraquara - SP proferiu Despacho Decisório, às fls. 198/200, indeferindo a solicitação. A razão apontada para tanto foi o decurso do prazo decadencial previsto no art. 168 da Lei nº 5.172/96 (CTN) para os recolhimentos anteriores a 23/09/94, uma vez que o pedido de compensação só foi protocolizado em 23/09/99. Quanto aos demais períodos não atingidos pela decadência, afirmou que os valores devidos são maiores que os valores pagos. Desta feita, não haveria crédito a restituir.

A contribuinte, inconformada, apresentou, em 16 de janeiro de 2003, impugnação (fls. 205/222), alegando, preliminarmente, que a restituição da contribuição ao PIS prescreveria no prazo de dez anos, contados da data prevista para seu recolhimento. Defendeu, ainda, à luz do que estabelece a LC nº 7/70, a semestralidade como base de cálculo para a exação em questão.

Ao final, requereu que fosse revista a decisão ora impugnada, deferindo-se o pedido formulado.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, às fls. 232/245, manteve a decisão impugnada, fundamentando, em síntese, que a lei tributária estabelece cinco anos como o prazo para o contribuinte pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou a maior, contados a partir da data de extinção do crédito. Dessa forma, tendo sido protocolizado o pedido em 21/09/94, estaria fulminado pela prescrição o direito à restituição/compensação dos pagamentos efetuados até 21/09/89.

Ademais, asseverou que a LC nº 7/70 refere-se a prazo de recolhimento e não a base de cálculo da exação. Desta feita, quanto aos demais períodos não abrangidos pela decadência, afirmou inexistir créditos a compensar/restituir.

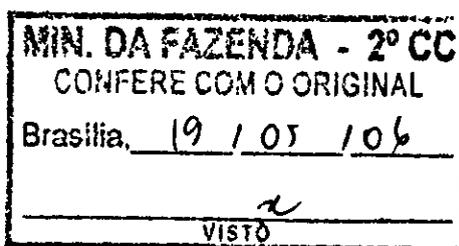
Irresignada, a contribuinte interpôs, tempestivamente, o presente recurso voluntário, às fls. 263/288, reiterando os argumentos suscitados na sua manifestação de inconformidade, requerendo, uma vez mais, o afastamento da decadência invocada pela autoridade administrativa julgadora e o reconhecimento do seu direito à compensação.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13851.001011/99-13
Recurso nº : 126.876
Acórdão nº : 201-78.766



2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Há muito se firmou nesta seara que, nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos declarados inconstitucionais pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, o termo *a quo* do prazo decadencial é a data do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade, em controle concentrado de constitucionalidade, ou a publicação da Resolução do Senado Federal, caso a declaração de inconstitucionalidade tenha-se dado em controle difuso de constitucionalidade.

In casu, a fruição do quinquênio legal iniciou-se em 10 de outubro de 1995, data em que foi publicada a Resolução nº 49 do Senado Federal, que suspendeu, *erga omnes*, a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

Com efeito, tendo a recorrente ingressado com o seu pedido de restituição em 21 de setembro de 1999, conforme se infere da fl. 01, não há que se falar em extinção do crédito pugnado, relativo aos períodos de apuração de 12/89 a 10/95, tendo em vista que a decadência só se concretizaria em outubro de 2000.

Destarte, deve o Fisco proceder à apuração do crédito em testilha em conformidade com os ditames da Lei Complementar nº 07, de 1970, ou seja, sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária até o advento da MP nº 1.212/95.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer a possibilidade de existirem indébitos de PIS a restituir/compensar, decorrentes dos meses de apuração de dezembro de 1989 a outubro de 1995, os quais devem ser calculados pelo Fisco mediante as regras estabelecidas nas Leis Complementares nºs 770 e 1773, portanto, à alíquota de 0,75% sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO